



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003806/2007-34
Recurso nº 260.677 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.557 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
RETENÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. RETENÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. OMISSÃO. MULTA. LEGALIDADE. O contribuinte é obrigado a efetuar a retenção de contribuições previdenciárias devidas pelos empregados no momento em que efetua o pagamento de sua remuneração, devendo dela constar todas as parcelas que se incluem no salário-de-contribuição.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NECESSIDADE. O valor de aquisição de cestas básicas fornecidas *in natura* aos segurados empregados, quando a empresa não está inscrita no PAT, integra o salário-de-contribuição, sendo devidas, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela. Exigência da inscrição determinada pelo art. 28, §9º “c”, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Corrêa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS SC LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 53/57, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.069.669-7, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter deixado a empresa de reter da remuneração de seus segurados, valores de contribuições previdenciárias, parte empregado, incidentes sobre os valores de alimentação paga mediante a concessão de cestas básicas, sem que a recorrente estivesse inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/2003 a 12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 13/12/2007 (fls. 06).

Em seu recurso, sustenta a recorrente, em sede preliminar, que o Auto de Infração deve ser anulado, já que a recorrente fora apenada pela aplicação de outros dois autos de infração pelo mesmo motivo, tendo sido violado o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional e o princípio da não cumulatividade das infrações.

Continua argumentando ser desnecessária a inscrição no PAT para que a parcela de alimentação paga aos seus segurados empregados seja considerada isenta da contribuição previdenciária, já que o seu direito a isenção encontra-se devidamente constituído pela própria legislação, de sorte que a inscrição no PAT possui o mero efeito declaratório do direito a isenção já reconhecida.

Ademais, finaliza defendendo que a falta de envio de “simples papel” como condição a garantir a isenção legal, não pode prejudicar o próprio trabalhador e o programa, inibindo o contribuinte e as razões sociais de sua criação, já que, mesmo nele não inscrita, cumpria todas as suas determinações, pois o pagamento da parcela era feito através da concessão do alimento *in natura* aos seus empregados.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Em que pesem os argumentos da recorrente, na tentativa de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, não lhe dou razão.

Primeiramente, cumpre observar que não houve qualquer violação ao art. 3º do CTN.

A imposição decorrente da NFLD e dos Autos de Infração lavrados em face da recorrente, foram levados a efeito em clara observância a legislação previdenciária, dentro dos limites e do dever de atuação da fiscalização, ao verificar a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram objeto de tributação pela recorrente.

Dessa forma, descumprida a obrigação principal e tendo sido verificado também não terem sido cumpridas as obrigações acessórias correspondentes, bem atuou o Il. Fiscal ao impor a necessidade da lavratura dos Autos de Infração noticiados pela recorrente, estes sim, com a aplicação de multa como penalidade, por infração a legislação previdenciária.

No presente caso, conforme já relatado, trata-se da aplicação de multa em face de não ter retido, quando dos pagamentos efetuados a seus segurados empregados, os valores de suas contribuições previdenciárias, situação esta que não ilide a recorrente de ser submetida a outras multas pela prática de outras infrações devidamente tipificadas em Lei e que venham a ser apuradas em sede de ação fiscal, como de fato ocorreu na fiscalização da recorrente.

A existência de outros Autos de Infração não caracteriza a incidência do art. 112 do CTN ou mesmo qualquer violação ao alegado princípio da não cumulatividade das infrações, como pretende fazer crer a recorrente.

O fiscal apenas agiu em cumprimento as suas prerrogativas, de modo que o lançamento da multa aplicada no presente Auto de Infração, cumulativamente com outros dois, decorrentes de outros fatos, em momento algum pode ser considerado como excesso ou sanção ao contribuinte, mas sim como o exercício da atividade vinculada do fiscal, que fiscalizando o cumprimento das obrigações tributárias de responsabilidade da recorrente, deve efetuar o lançamento das contribuições devidas e aplicar as multas em caso de serem verificadas infrações tipificadas em Lei.

Portanto, o lançamento observou as disposições do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei 8.212/91, tendo o fiscal agido nos exatos limites de sua atuação, conforme o determinado pelo art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir, vigente á época dos fatos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Por tais motivos, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Já no que se refere ao mérito, pretende a recorrente ver afastada a multa aplicada já que não há a necessidade de inscrição no PAT para que os valores de aquisição de cestas-básicas fornecidas *in natura* aos seus segurados empregados sejam considerados como isentos.

Sobre o assunto, cumpre informar que esta Eg. Turma, já julgou o mérito da NFLD n. 37.069.674-3, na qual foram lançadas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação, pela concessão de cestas básicas, tendo sido mantido incólume o lançamento, quando da apreciação do RV 260.669, o qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2003 a 12/2006

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. NECESSIDADE. O valor de aquisição de cestas básicas fornecidas in natura aos segurados empregados, quando a empresa não está inscrita no PAT, integra o salário-de-contribuição, sendo devidas, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela. Exigência da inscrição determinada no art. 28, §9º “c”, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, uma vez mantido o lançamento principal, não há outra conclusão a ser tomada, senão pela manutenção da multa aplicada, já que em sendo válido e pertinente o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-alimentação pago pela recorrente, deveria esta, obrigatoriamente, ter efetuado os descontos quando da concessão de tais verbas aos seus empregados, nos termos daquilo o que decidido pelo acórdão de primeira instância.

Em não tendo cumprido obrigação acessória a que estava submetido, a multa merece ser mantida.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

